

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 05467/2020

Tipo de Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Prorrogação por 90 dias para contribuições à minuta de projeto de lei GT Tecnólogos

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 240/2020

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, de 30 de novembro a 2 de dezembro de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta CP Nº 29/2020, que solicita prorrogação por mais 90 dias do prazo para contribuições à minuta de projeto de lei elaborada pelo GT Regulamentação Tecnólogos;

Considerando que o Grupo de Trabalho Regulamentação Tecnólogos – GTRT, instituído pela Decisão nº PL-1257/2020 (em atendimento ao disposto no item 4 da Decisão nº PL-0021/2020, que dispõe: “4) Determinar que, em conjunto com representantes dos tecnólogos, e da Engenharia seja elaborado texto alternativo para ser apresentado ao Senado Federal, sob a coordenação da CEAP”) no decorrer dos seus trabalhos, solicitou contribuição das coordenadorias de câmaras especializadas e, posteriormente, do Colégio de Presidentes e do Colégio de Entidades nacionais acerca de minuta de projeto de lei do Senado para regulamentação da profissão de tecnólogos, objetivo do GT;

Considerando que, com base nessa solicitação de manifestação, o Colégio de Presidentes – CP solicitou prorrogação de prazo para contribuições;

Considerando que o GT já tinha seu cronograma estipulado para encerramento dos trabalhos, agendado para 16 de novembro de 2020, conforme decisão do Conselho Diretor;

Considerando que, dessa forma, o Grupo de Trabalho finalizou seu relatório final e encaminhou o processo à CEAP, conforme previsto no Regimento, com minuta de projeto de lei do Senado para regulamentação da profissão de tecnólogo;

Considerando que se verifica que a minuta apresentada no relatório final é diferente daquela submetida aos fóruns consultivos;

Considerando, portanto, que, em nome da transparência e da possibilidade de haver melhorias no texto, entende-se como salutar estabelecer novo prazo de manifestação aos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea, com base na minuta apresentada no relatório final do GT,

DELIBEROU:

1) Incluir no Sistema de Consultas Públicas do Confea, para manifestação até 31 de março de 2021, o texto a seguir da minuta de projeto de lei do Senado para regulamentação da profissão de tecnólogos, conforme elaborada pelo GTRT e constante de seu relatório final (SEI 0397716);

2) Determinar à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI que dê ciência aos Creas, às entidades nacionais componentes do CDEN e às Coordenadorias de Câmaras Especializadas da possibilidade de contribuições por meio do sistema de consulta pública até a data estipulada;

3) Após, anexar o presente processo ao CF-03518/2020.

Conselheiro Federal Luiz Antonio Corrêa Lucchesi - coordenador

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior

MINUTA DO PROJETO DE LEI DO SENADO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE DE 2020

Regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogos das Áreas do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogos das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo, no que couber, com o catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de tecnólogo a que se refere o art. 1º:

I - aos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atividades e atribuições profissionais serão concedidas, de forma integral ou parcial, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informado pela instituição de ensino e com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação - MEC, na forma disposta em resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia.

Parágrafo único. O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional de acordo com resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Art. 4º As atividades e atribuições profissionais dos tecnólogos serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Art. 5º As atividades e atribuições do Tecnólogo citadas no art. 3º desta Lei serão concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos demais profissionais com registro ao Sistema Confea/Crea, por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 6º As instituições de ensino superior que ministram os Cursos Superiores de tecnologia, graduação tecnológica, das áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências deverão cadastrá-los e/ou registrá-los junto ao Sistema Confea/Crea, para que procedam o reconhecimento das atividades profissionais e a fiscalização do exercício profissional.

Art. 7º O exercício da profissão de Tecnólogo é regulado, no que couber, pelos normativos que regem o Sistema Confea/Crea, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

§1º Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da Engenharia e Agronomia – Crea.

§2º Aplicam-se igualmente aos Tecnólogos as disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador _____

Relator

JUSTIFICAÇÃO

As profissões de Tecnólogo, estabelecida a mais de 40 anos, se expandiu, e na busca pela sua consolidação frente ao mercado de trabalho, tem sofrido sérias restrições ao exercício profissional pela ausência da Regulamentação do exercício e fiscalização da profissão de Tecnólogos.

Não há justificativas para a tão nobre profissão de Tecnólogos não ser regulamentada, pois a evolução e transformações socioeconômicas do Brasil estão relacionadas diretamente ao empreendedorismo, profissionalismo e geração de empregos, e que, pensando no desenvolvimento do Brasil, o Ministério da Educação, elaborou o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Atualmente o Catálogo está composto por 13 eixos tecnológicos que estruturam a organização dos Cursos Superiores de Tecnologia; 1) Ambiente e Saúde, 2) Controle e Processos Industriais, 3) Desenvolvimento Educacional e Social, 4) Gestão e Negócios, 5) Informação e Comunicação, 6) Infraestrutura, 7) Militar, 8) Produção Alimentícia, 9) Produção Cultural e Design, 10) Produção Industrial, 11) Recursos Naturais, 12) Segurança, 13) Turismo, Hospitalidade e Lazer. O Brasil tem cerca de 9.557 (nove mil quinhentos e cinquenta e sete) Cursos Superiores de Tecnologia, ou seja, milhões de acadêmicos e profissionais Tecnólogos anseiam pela regulamentação da Profissão de Tecnólogos. (fonte; <http://emec.mec.gov.br/>)

Cabe ressaltar também o Parecer CNE/CP nº 7/2020, aprovado em 19 de maio de 2020, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O antigo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que tem por finalidade de identificar as ocupações do mercado de trabalho, incluiu os Tecnólogos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia-CNCST versão 2016, que contempla a CBO - Classificação Brasileira de Ocupação, associadas aos cursos oferecidos em todo o Brasil.

Os Tecnólogos estão integrados ao Sistema Confea/Crea, desde o ano de 1972, e o exercício da profissão dos Tecnólogos sempre foi motivo de debates, questionamentos, e discussões, no entanto, o Tecnólogo não tem a Regulamentação do Exercício Profissional devidamente regulamentada em Lei e isto provoca tamanha irregularidade em relação a fiscalização profissional.

Na nota NUP 46800.001745/2017-28, anexa, o MTE manifestou-se sobre a necessidade da regulamentação da profissão dos Tecnólogo:

Portanto, não há que se falar em conselho de classe para atividades que não foram regulamentadas por lei e, também para que determinado conselho exerça essa atribuição deverá estar disposto em lei.

Está na mesa diretora da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2245/2007 que regulamenta o Exercício da Profissão de Tecnólogos, no entanto o PL trata da regulamentação do Exercício da Profissão de todos os Tecnólogos e isto causou divergências entre outras categorias.

Para sanar possíveis e futuras irregularidades referentes à Fiscalização do Exercício da Profissão de Tecnólogos, apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado que tratará exclusivamente da Regulamentação do exercício e discrimina as atividades dos Profissionais Tecnólogos das Áreas do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Requeremos que o presente Projeto Lei seja encaminhado em caráter conclusivo e de urgência.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, Coordenador(a)**, em 02/12/2020, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Barros Júnior, Conselheiro(a) Federal**, em 02/12/2020, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0403032** e o código CRC **D0628363**.